



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

PARECER N. 230/2022 – PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2022/3451
TOMADA DE PREÇO Nº. 005/2022 - PMC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO: Análise do 2º Termo Aditivo de Valor do Contrato nº. 092/2022-PMC, visando a majoração do valor em R\$ 21.653,26 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), equivalente a 4,99% do total do Contrato.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 092/2022-PMC. ADITIVO CONTRATUAL PARA ACRÉSCIMO DO VALOR REFERENTE AOS ITENS ACRESCIDOS. DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 25%. POSSIBILIDADE. ART. 65 §1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. Admissibilidade. Hipótese de aditivo contratual dentro do limite de 25% previsto no art. 65 § 1º, da lei nº 8.666, de 1993. III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parece

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do **2º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº. 092/2022-PMC**, com a empresa **CONSTRUTORA 3R EIRELI, CNPJ/MF nº. 27.772.324/0001-02**, que visa o acréscimo de 4,99%, sendo o valor de R\$ 21.653,26 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos).

Vale lembrar que o **Contrato nº. 092/2022-PMC** ora aditado, oriundo da **Tomada de Preço nº. 005/2022**, tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Obras de Engenharia para Reforma e Ampliação do Prédio da Secretaria Municipal de Educação do Município de Colares/PA, conforme especificações constantes do Projeto Básico e Termo de Convênio nº 54/2022, celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP e a Prefeitura Municipal de Colares..

Para que procedesse à análise, foi encaminhado o **Ofício nº. 1.069/2022-SEMAD/PMC**, justificativa da autoridade competente com a minuta do 2º Termo Aditivo de valor e seus anexos, que enseja o Processo Administrativos, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.



II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Embora tenha se elaborado o projeto inicial, o novo engenheiro Sr. Elias Ferreira Soeiro CREA nº. 1520404239PA, aduziu que os serviços solicitados são essenciais para o funcionamento da Secretaria e os mesmos não conferem em quantitativos contemplados no projeto com a planilha inicial licitada.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

“**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. “

Vejamos também a Clausula Décima Terceira – Dos Serviços Não Previstos do Contrato nº. 092/2022-PMC, que aduz:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS SERVIÇOS NÃO PREVISTOS

13.1. Por determinação da CONTRATANTE, a CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem necessária, em até **25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual atualizado.**

13.2. A supressão de serviços resultante de acordo celebrado expressamente entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA poderá ultrapassar o limite estabelecido no item anterior.

13.3. Se no Contrato não houver sido contemplado preço unitário para os serviços a serem acrescidos, esse serão fixado mediante acordo entre as partes, respeitado os limites estabelecidos no caput desta Cláusula.”

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso tendo em vista o percentual de 4,99%.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÕES

ANTE O EXPOSTO, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, **OPINA-SE FAVORÁVELMENTE** pelo **2º Aditivo de Valor do Contrato nº. 092/2022-PMC**, com acréscimo de **4,99%**, sendo o valor de **R\$ 21.653,26 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos)**, com a empresa **CONSTRUTORA 3R EIRELI, CNPJ/MF nº. 27.772.324/0001-02**, em decorrência da justificativa fundamentada, ratificada pelo engenheiro da Administração, sendo de suma importância para interesse público, aprovando o **2º Termo Aditivo do Contrato nº. 092/2022-PMC**, respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 06 de dezembro de 2022.

PEDRO ARTHUR MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto 60/2021 – OAB/PA nº. 23.639